REGULAMENTO (CE) N.º 2706/2000 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1455/1999 que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos pimentos (pimentões doces)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1455/1999 da Comissão [3] fixa as normas de comercialização aplicáveis aos pimentos (pimentões doces).

(2) Não é possível, na prática, estabelecer uma distinção entre os tipos de pimentões ou pimentos doces. É conveniente especificar que todos os pimentões ou pimentos doces são variedades (cultivares) de *Capsicum annuum* (L.) var. *annuum* e suprimir, pois, a derrogação relativa ao calibre mínimo para o *Capsicum annuum* (L). var. *longum*, também designado por «peperoncini».

(3) O comércio de pimentões ou pimentos doces alongados (pontiagudos) de pequenas dimensões está em desenvolvimento. É, pois, oportuno prever uma diminuição do calibre mínimo aplicável a esse tipo de pimentos.

(4) No caso de os pimentos serem apresentados em mistura de cores, a homogeneidade de origem não é exigida. É, pois, necessário prever a marcação, se for caso disso, dos diferentes países de origem.

(5) O comércio de pimentos miniatura desenvolveu-se nos últimos anos. É, pois, oportuno prever disposições específicas de calibragem para os produtos cujas dimensões sejam inferiores ao calibre mínimo, bem como as correspondentes disposições de rotulagem e de apresentação.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1455/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No título I («Definição do produto»), o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

   «A presente norma diz respeito aos pimentões ou pimentos doces das variedades (cultivares) de *Capsicum annuum* L. var. *annuum* que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos pimentões ou pimentos doces destinados a transformação industrial.».

2. No título III («Disposições relativas à calibragem»), o primeiro travessão do terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

   «— no caso dos pimentões ou pimentos doces alongados (pontiagudos): 20 milímetros,».

3. No título III, («Disposições relativas à calibragem»), o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção, incluindo a nota de pé-de-página correspondente:

   «As disposições respeitantes à calibragem não se aplicam aos produtos miniatura [1].

   [1] Entende-se por produto miniatura uma variedade ou cultivar de pimentões ou pimentos doces obtida por meios de selecção vegetal e/ou técnicas culturais especiais, com exclusão dos pimentões ou pimentos doces de variedades não miniatura que não tenham atingido o seu desenvolvimento pleno ou com um calibre insuficiente. Todas as outras prescrições da norma devem ser respeitadas.».

4. No ponto A («Homogeneidade») do título V («Disposições relativas à apresentação»), é inserido, após o quarto parágrafo, o parágrafo seguinte:

   «Os pimentões ou pimentos doces miniatura devem ser de dimensões razoavelmente uniformes. Podem ser misturados com outros produtos miniatura de tipo e origens diferentes.».

5. No ponto B («Natureza do produto») do título VI («Disposições relativas à marcação»), é suprimido o terceiro travessão.

6. No ponto C («Origem do produto») do título VI («Disposições relativas à marcação»), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

   «— País de origem ou, se for caso disso, países de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.».

7. No ponto D («Características comerciais») do título VI («Disposições relativas à marcação»), é inserido, após o segundo travessão, o travessão seguinte:

   «— "Minipimentos", "Pimentos miniatura" ou qualquer outra denominação adequada para um produto miniatura. No caso de serem misturados na mesma embalagem vários tipos de produtos miniatura, é obrigatória a menção de todos os produtos presentes, bem como a das respectivas origens.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[3] JO L 167 de 2.7.1999, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão